

01-1054/

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1054/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1054/1997 DE 13/11/97

PROMOVENTE: VEREADOR

DALTON SILVANO DO AMARAL

E M E N T A:

Dispoe sobre a obrigatoriedade para circulacao de onibus urbano no Municipio de Sao Paulo de manter um profissional por veiculo, alem do respectivo motorista responsavel pelo sistema de cobranca de tarifa, seja este automatico ou nao, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:50:02

00000015594-27



ARQUIVADO EM 27/10/97

CHEFE DE SECAO
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica IV - DT-94



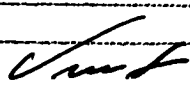
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proe
n.º 1054 de 1997

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-1054/1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 13 NOV 1997
Contabilidade e Finanças
Trânsito, Transportes e Obras
Saúde, Prom. Social e Trabalho
Finanças e Orçamento


PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade para circulação de ônibus urbano no Município de São Paulo de manter um profissional por veículo, além do respectivo motorista, responsável pelo sistema de cobrança de tarifa, seja este automático ou não, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas todas as empresas permissionárias do transporte público municipal de São Paulo, bem como todos os concessionários de linhas ônibus da modalidade "bairro-a-bairro", a manter no interior de cada um dos seus veículos em circulação um "Cobrador de Ônibus", responsável pelo sistemas de cobrança de tarifa:

I - No caso de sistemas de cobrança de tarifa não automáticos, a função do "Cobrador de Ônibus" é receber o pagamento da tarifa feito pelo passageiro, em numerário ou qualquer outra forma convencionada;

II - No caso de sistemas de cobrança de tarifa através de meio automático, função do "Cobrador de Ônibus" é coordenar e fiscalizar a operação do sistema e orientar o público;

Art. 2º - Os motoristas de ônibus não poderão, em qualquer hipótese, exercer cumulativamente a função de "Cobrador de Ônibus" de que trata o Art. 1º desta lei;

Art. 3º - As empresas permissionárias, bem como os concessionários de linhas de ônibus da modalidade "bairro-a-bairro" terão prazo de 60 dias, contados a partir da data da publicação desta lei no Diário Oficial do Município, para regularizarem a sua situação;

Art. 4º - O descumprimento das disposições desta lei implicará ao infrator em multa de 3.000 (três mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR's, bem como em apreensão do veículo;

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE HIGIENE E EPIDEMIOLOGIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) a esta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 225 e folha de informação sob
n.º 06 / 21 / 11 / 97 a (22)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proa
n.º	1084	de 1997

Art. 5º - Cabe à Secretaria Municipal de Transportes a fiscalização e vigilância para o cumprimento desta lei;

Art. 6º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, ¹³12 de novembro de 1.997


DALTON SILVANO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Esta Casa de Leis foi chamada pelo Poder Executivo a legislar sobre transporte público municipal em várias vezes, alegando incompetência para tratar de matérias como a regularização do transporte alternativo por peruas (entre outras).

A nossa proposta, em primeiro lugar é permitir que a população usuária do sistema não tenha que recorrer a postos de venda dos bilhetes magnéticos, numa eventual implantação desse tipo de sistema, perdendo mais tempo e correndo mais riscos de vida com assaltos (inclusive aos próprios postos de venda). Isso, sem dúvida, dificulta a vida das pessoas, principalmente na periferia da Cidade, e prejudica, por consequência, a qualidade de vida das mesmas.

Em segundo lugar, esse Projeto de Lei visa, também, defender a manutenção do profissional cobrador em seu posto de trabalho dentro dos ônibus urbanos das concessionárias do transporte público nesse momento de desemprego porque passa o país, considerando, principalmente, que a própria posição do Prefeito, enquanto candidato, foi a de contribuir e colaborar para amenizar a crise, promovendo aumento de emprego no âmbito do município.

Há que se ressaltar que a atual tarifa de ônibus já absorve o custo dos salários e encargos dessa mão de obra e a população também adequou o seu orçamento ao atual preço da passagem, sem esquecer que essa mesma tarifa é uma das maiores, senão a maior do país.

Outro fator importante a ser considerado nesta proposta é o da segurança, uma vez que a responsabilidade pela coordenação de qualquer sistema de cobrança de tarifa, incluindo orientação a idosos, gestantes, aposentados e deficientes físicos, pode acarretar dificuldades ao motorista e conseqüente perigo de acidentes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	proc.
n.º	1059	1997

A categoria está ameaçada de extinção com a implantação de da automação, em nome da modernidade e da evolução do sistema de cobrança.

As declarações do Poder executivo na grande imprensa, sobre a implantação de catracas eletrônicas, não escondem o interesse maior dos empresários do setor: liquidar postos de trabalho (cerca de 22.000 em números de hoje), reduzir a arrecadação tributária e fiscal e aumentar ainda mais a lucratividade de seus negócios.

Enquanto países do Primeiro Mundo, como Japão, Inglaterra e França, entre outros, procuram privilegiar o ser humano como força de trabalho - depois da automação e robotização de vários setores de sua economia - a Prefeitura de São Paulo deve seguir essa tendência, prestigiando pessoas que vivem do seu trabalho, e não elegendo máquinas como substitutos "naturais" do ser humano. Como se vê, perderão cobradores de ônibus, perderá a população em geral.

O presente projeto está amparado no artº 13, ins. I da Lei Orgânica do Município de São Paulo: Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente - legislar sobre assunto de interesse local.

É importante salientar, outrossim, que o Decreto Legislativo 114, de autoria do Sr. Ver. Natalício Bezerra, promulgado pela CMSP em 21/10/97, que susta todos os termos o Decreto 28.570, de 28/02/90, assim como o presente Projeto de Lei, também trata do assunto "transporte público".

Vale acrescentar, por oportuno, o tratamento dado por esta Casa ao Projeto de Lei 01-0743/1997, aprovado na lei nº 12.500 de 13/10/97, de autoria do Sr. Ver. João Brasil Vita, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em 14/10/97, e publicada no DOM em 24/10/97, que proíbe a instalação de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustível, uma vez que, com objetivo semelhante a este Projeto de Lei, fez oposição a mudanças operacionais em atividades de interesse público, que impactariam a sociedade com a promoção do desemprego.



Câmara Municipal de São Paulo

Folia n.º 05
n.º 1050 de 1964

Dessa forma, é absolutamente indiscutível a responsabilidade da Câmara Municipal de São Paulo em legislar sobre quaisquer atividades empresariais, essenciais e de grande interesse para a população municipal, como é o caso do assunto em pauta, sejam estas administradas pelo poder público ou mesmo pela iniciativa privada, fundamentalmente no que concerne aos aspectos operacionais, uma vez podem afetar, por um lado, o cotidiano dos munícipes, e por outro, os cenários social e econômico da população, como por exemplo, desemprego em massa.

Diante do exposto, e dessa ampla justificativa, peço o apoio e o voto de cada nobre Vereador no sentido de aprovarmos este projeto que tem cunho social de inestimável relevância.


DALTON SILVANO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 1054 de 19 97 20 / 11 / 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-Decreto Leg. 114/97

em 20/11/97.

ADRIANICONE
Reg. 10.406
A.T.M.

A Com. de Const. • Justiça

21 / 11 / 97

LUIZ FREIRE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/11/97 às 18:00 hs

Ac. Adm. Usando
para rubrica

MABEL DIOO MILTON LEITE

em 02 de

Set. de

012

97

Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 07 e 08

Em 18.09.98

(a) M



PUBLICAÇÃO - S I E M
1 15/9/98

Folha n.º 27 do proc.
N.º 1054 do 1º 97
O funcionário *pm*

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1319/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1054/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que visa obrigar todas as empresas permissionárias do transporte público municipal, bem como todos os concessionários de linhas de ônibus da modalidade "bairro a bairro", a manter um profissional por veículo, além do motorista, responsável pelo sistema de cobrança de tarifa, seja este automático ou não.

Impõe a multa de 3000 (três mil) UFIR, além da apreensão do veículo, em caso de descumprimento.

Apesar da nobreza da intenção o projeto não tem condições de prosperar, como veremos.

Cumprir observar, em primeiro lugar, que a Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de interesse local, de caráter essencial (art. 30,V).

No Município de São Paulo, o serviço de transporte coletivo foi concedido à São Paulo Transportes (SPTrans), sucessora da CMTc.

Serviço concedido é serviço do Poder Público, apenas executado por particular em razão da concessão.

Como serviço público, deve ser tratado por lei de iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município.

Cabe à lei apenas autorizar a concessão e delimitar a amplitude do contrato a ser firmado. Entretanto, as condições de execução do serviço devem ser fixadas em regulamento.

Como bem ressaltado pelo saudoso Hely Lopes Meirelles:

"Pela concessão, o poder concedente não transfere propriedade alguma ao concessionário, nem se despoja de qualquer direito ou prerrogativa pública. Delega, apenas, a execução do serviço, nos limites e condições legais e contratuais, sempre sujeita à regulamentação e fiscalização do concedente.

.....
Nas relações com o público, o concessionário fica adstrito à observância do regulamento e do contrato, que devem estabelecer direitos e deveres também para os usuários, para defesa dos quais o particular dispõe de todos os meios judiciais comuns, notadamente a via cominatória, para exigir a prestação do serviço nas condições em que o permissionário se

17 - RELCOM -
17-0583/1998



Folha n.º 28 do proc.
N.º 1054 do 1994
O uniponário

Câmara Municipal de São Paulo

comprometeu a prestá-lo aos interessados em geral" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 7ª ed., pág. 295).

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 175, inciso VI, é expressa ao dispor que a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar normas relativas ao pessoal das empresas operadoras, enfatizando os aspectos concernentes ao treinamento.

Por não se tratar de matéria reservada à lei, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/09/95

RELATOR

SEM EFEITO

Seel Int
(continua)

JS

PM

PM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
de 18, 09, 1998
pagina 39, coluna 2ª
Conferido: M

A. A. T. M.

Em, 18/09/1998

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

119 09/98

09/98

09/98

09/98

09/98



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º nove de pros.
n.º PL-1054 de 19 97

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

ANA PAULA KARIUZO

Oficial Legislativo

São Paulo, 22 de setembro de 19 98

Memo No. 182 / 98

Ao nobre Ver. DALTON SILVANO

O PL-1054 / 97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO NA A.T.M.
Em 22/09 1998
às 18:06 hor

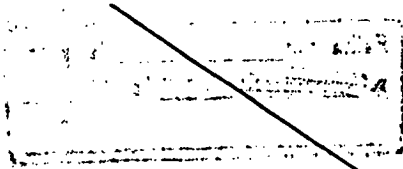
REGINA DO AMARAL

SBC. - Secretária Parlamentar

RF 23973

BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.



Segue juntada nesta data folha de informação rubricada sob fl. = 10 =. Em 27.10.98.

ANA PAULET KARRUZ

Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

= 10 =

do processo n.º PL-1054 de 19. 97 27 10 98 (a)

ANA P.

SUZ

Ofício Legislativo.

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

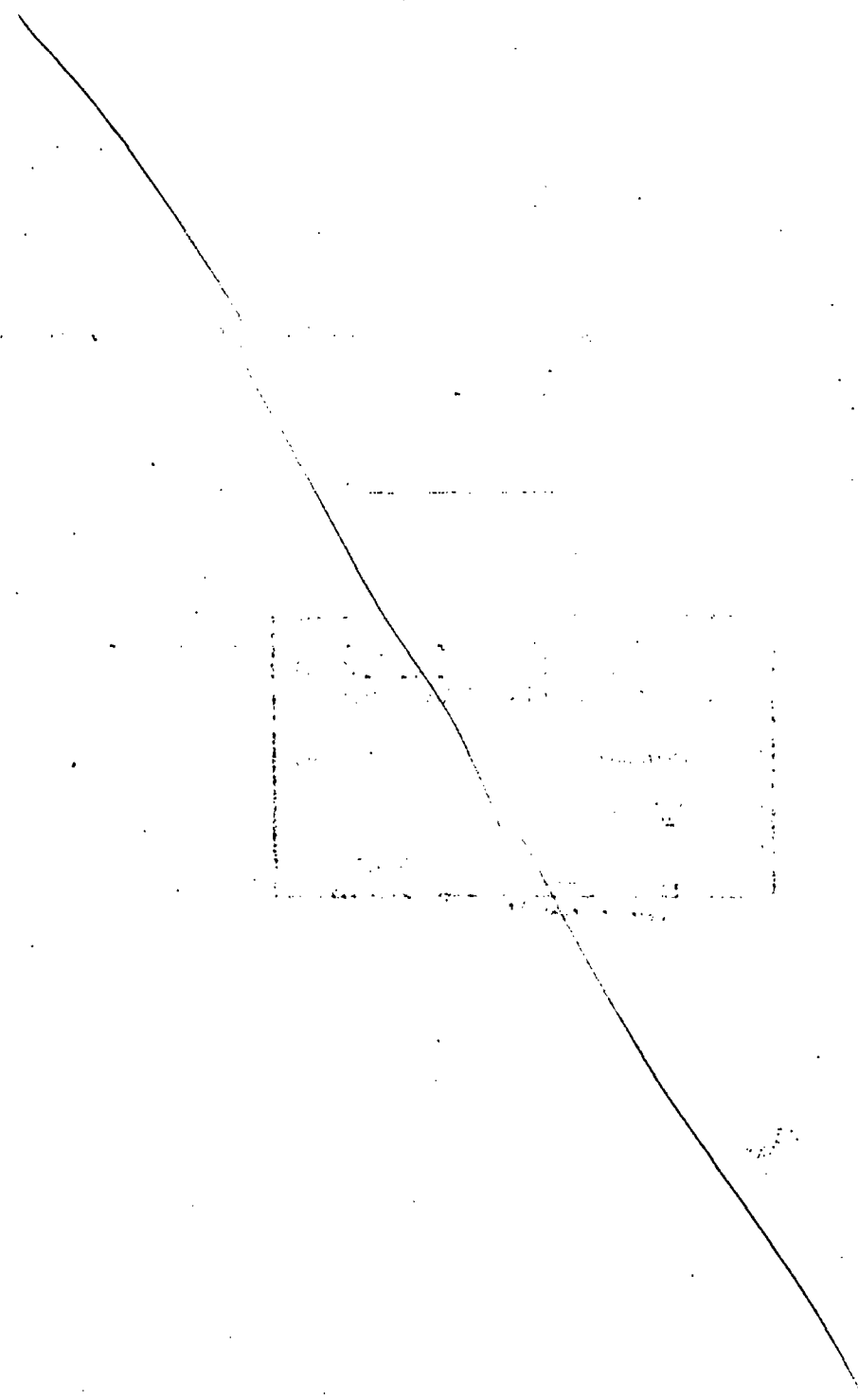
27/10/98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>4107</u> fls.
Arquivo em	<u>27/10/98</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>
REGINA APARECIDA BARROS Chefe de Seção Técnica IV - DT. 94	

72 SD 71-55-FP FEB-17

QUAT DAL AC 100 111 1 111 111



SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 24 e 12.

Em 04 05 2007

(a) BENVINDO DANTAS CARVALHO
Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258



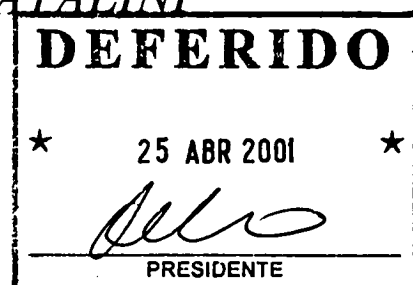
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILBERTO NATALINI

Folha nº 11 do Processo
nº 1054 de 1997
Assinatura

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. nº 101258

REQUERIMENTO "D" Nº 13, 111 RDS
13-0726/2001

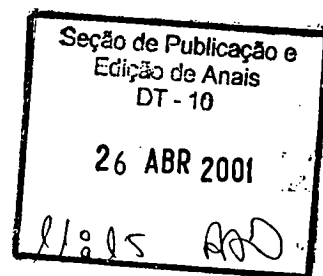


REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos regimentais, seja desarquivado o Projeto de Lei nº 1054/1997, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano.

Sala das Sessões, de de 2001.

Atenciosamente,


Gilberto Natalini
Líder da Bancada do PSDB





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

PL-1054

de 19

97, 04, 05, 2001

(a)

- 12 -
Sauir
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

Ao DT-94

Senhora Chefe:

Solicito o desarquivamento do Projeto de Lei
nº 1054/1997, de autoria do Vereador Dalton Silvano.

27/04/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

A ATM
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 73-0726/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 04.05.2001

Sauir
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 13

Em 4 / 5 / 01

(a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

do processo nº

01 - 1054

de 19

97

4, 5, 01

(a)

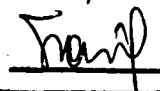
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT 94,
Sra. Chefe:

Considerando que este projeto de lei foi arquivado em conformidade com o art. 79 do Regimento Interno (parecer pela ilegalidade da Comissão de Constituição e Justiça) e portanto, em conformidade com o parágrafo 4 . do art. 275, o mesmo não pode ser desarquivado; encaminho o presente processo para as providências cabíveis.

04.05.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo - Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	04/05/2001
Arquivado novamente em	15/05/2001
Cl. 73	Fls. ° O Func° 

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258

AGENCIAMENTO
SISTEMA DE O
VIA

10-10-11

10-10-11

10-10-11

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)